Despacho	Protocolo	
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 306 do Regimento Interno. Sala das Sessões. Em, 14 / 07 /2020 PRESIDENTE		**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** **Nº _____/2020.**
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 84 /2020.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a verba indenizatória extraordinária de Combate à COVID-19 e a indenização excepcional dos profissionais de saúde contratados temporariamente em regime de plantão quando afastados do serviço em razão de contaminação com Coronavírus *(COVID-19)*, lotados na Secretaria de Estado de Saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Verba Indenizatória Extraordinária de Combate à COVID-19, a ser paga aos servidores efetivos, comissionados e contratados temporariamente, lotados nas unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, que estejam efetivamente prestando serviços e potencialmente expostos ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º O valor da indenização de que trata o *caput* será pago mensalmente, pelo restante do prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública previsto no Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto nº 523, de 16 de junho de 2020, conforme disposto no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O valor recebido a título de Verba Indenizatória Extraordinária de Combate ao COVID-19 não se incorpora ao subsídio ou remuneração para nenhum efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões.

Art. 2º Os profissionais de saúde contratados temporariamente pela Secretaria de Estado de Saúde em regime de trabalho de plantão, que necessitem ser afastados de suas atividades em razão da contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), terão direito, por 14 (quatorze) dias do afastamento, ao recebimento da verba indenizatória relativa ao mesmo número de plantões que realizaram nos 14 (quatorze) dias anteriores à contaminação.

§1º O direito de que trata o *caput* será reconhecido apenas pelo restante do prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública, declarada pelo Decreto nº 424, de 25 de março de 2020 e prorrogado pelo Decreto nº 523, de 16 de junho de 2020.

§ 2º O valor recebido na forma do *caput* tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de crédito orçamentário para fazer frente às despesas necessárias para o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CARGO/FUNÇÃO	DGA	INDENIZAÇÃO MENSAL
Assessor Chefe/Diretor Geral	DGA-2	R$ 2.100,00
Superintendente Administrativo e Financeiro	DGA-4	R$ 1.700,00
Superintendente Enfermagem	DGA-4	R$ 1.700,00
Assessor Técnico de Direção II – nomeados em portarias internas para cargos de chefia correspondente ao DGA 4	DGA-4	R$ 1.700,00
Assessor Técnico de Direção II – nomeados em portarias internas para cargos de chefia correspondente ao DGA 6	DGA-6	R$ 1.700,00
Coordenador	DGA-6	R$ 2.250,00
Demais servidores da área da saúde, lotados nas unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS	----------	R$ 400,00

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 84, DE 10 DE JULHO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 45, da Constituição do Estado, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar anexo o qual "***Dispõe sobre a verba indenizatória extraordinária de Combate à COVID-19 e a indenização excepcional dos profissionais contratados temporariamente atuantes no regime de plantão quando afastados do serviço em razão de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), lotados na Secretaria de Estado de Saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e dá outras providências***".

A presente proposta tem por objetivo instituir indenização extraordinária de combate à COVID-19 e remuneração excepcional aos servidores contratados temporariamente em regime de plantão, lotados na Secretaria de Estado de Saúde, em razão da pandemia do COVID-19 que estamos enfrentando.

A referida verba extraordinária será destinada aos servidores efetivos e comissionados lotados nas unidades hospitalares, ambulatoriais e finalísticas de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e se presta a conferir o devido reconhecimento aos profissionais de saúde que desempenham suas atividades diuturnamente à frente das ações de atenção direta à população, arriscando a própria vida, no combate ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) durante o Estado de Calamidade Pública, declarada pelo Decreto n° 424, de 25 de março de 2020 e prorrogado pelo Decreto n° 523, de 16 de junho de 2020.

Nada obstante, tal reconhecimento também é fundamento para garantir indenização excepcional aos profissionais contratados temporariamente que sejam afastados de suas funções em razão da contaminação por Coronavírus SARS-CoV-2, na linha do que recomenda a Organização Mundial de Saúde, pelo período de 14 (quatorze) dias.

Outrossim, esta proposta legislativa contribui para que haja menor rotatividade dos profissionais que já se encontram engajados e inteirados em todo o contexto de enfrentamento do coronavírus, evitando-se maiores prejuízos no atendimento

da população mato-grossense. Afinal, a possível perda desses colaboradores ensejaria verdadeiro retrocesso no combate à pandemia.

Quanto às cautelas a serem observadas para a criação de despesas de pessoal, incumbe trazer à colação as ressalvas legais que dão legitimidade e legalidade às medidas propostas:

1) A nova redação do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, conferida pela Lei Complementar nº 173/2020, dispõe que durante calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo, serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de incentivo, benefício ou despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública.

2) A proibição de criação ou aumento de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza aos servidores públicos fixada no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 não se aplica aos profissionais de saúde, desde que a despesa seja relacionada às medidas de combate à calamidade pública e limitadas ao período de sua vigência.

Dessa forma, com intuito de manter esses profissionais em seus postos, evitando a rotatividade de colaboradores, melhor efetividade do atendimento da população mato-grossense e eficiência do serviço público nesse momento de crescente número de contaminados/internados por causa da COVID-2019, conto com o apoio dos senhores parlamentares para célere avaliação da proposta.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei, em regime de urgência, na forma do art. 41 da Constituição Estadual, à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de julho de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente 14/07/2020
Hemile
AO EXPEDIENTE
Hemile D. F. Oliveira
Gestora de Gabinete da Presidência

OFÍCIO/GG/093 /2020-SAD.

Cuiabá, 14 de julho de 2020.

ALMT
Na Sessão da:
Em, 14/07/2020
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, uso do presente expediente para requerer a Vossa Excelência, nos termos do art. 192 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a substituição da **MENSAGEM Nº 84/2020**, que "***"Dispõe sobre a gratificação extraordinária de Combate à COVID-19 e a remuneração excepcional dos profissionais contratados temporariamente atuantes no regime de plantão quando afastados do serviço em razão de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), lotados na Secretaria de Estado de Saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e dá outras providências".***", para a correção de erros materiais, a fim de deixar evidente que as verbas excepcionais propostas têm natureza eminentemente indenizatória.

Considerando que a mensagem ainda não foi lida em Plenário desta Casa de Leis, conto com o apoio de Vossa Excelência no atendimento deste expediente e, nesta oportunidade, aproveito para renovar votos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 14/07/2020
Às 12:46 horas. Hemile